



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Processo Administrativo nº 2025008379**

**Pregão Eletrônico nº 022/2025 – FMS**

**Interessado: Air Liquide Brasil Ltda**

**Objeto: Registro de Preços para eventual e futuras aquisição de oxigênio líquido medicinal para o abastecimento do tanque criogênico do Hospital Municipal do Jardim Ingá Antônio Joaquim de Melo – HMJI, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Luziânia-GO**

### I - DOS FATOS

Trata-se da análise de impugnação apresentada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.331.788/0001-19, por meio de seu representante legal, protocolada nos autos do Pregão Eletrônico nº 022/2025, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de oxigênio líquido medicinal e fornecimento de tanque criogênico em comodato, destinado às unidades de saúde do Município de Luziânia/GO.

A impugnação foi dirigida à Comissão Permanente de Licitações do Fundo Municipal de Saúde, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, tendo como escopo central a contestação do item 8.2.3.5 do edital, o qual exige a apresentação, na fase de habilitação, do Certificado de Vistoria Veicular (CVV) emitido pela Vigilância Sanitária do município sede da licitante, referente aos veículos destinados ao transporte dos produtos licitados.

### II - DO RECEBIMENTO DO REQUERIMENTO

Inicialmente, para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão. Deve, então, ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Reza o Art. 164, da Lei nº. 14.133/21 que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos. Ou seja, se o interessado não exercer seu direito observando os prazos legais, automaticamente decairá do direito de discutir os termos do edital, senão vejamos:

**Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

**Parágrafo único.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de



até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Respalhada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

De outra sorte, sendo tempestiva a presente impugnação, já que a sessão está designada para 25/06/2025 e a impugnação fora enviado em 23 de junho do corrente ano, passemos para análise dela.

### **III - DO MÉRITO**

Preliminarmente, insta esclarecer, que o procedimento licitatório em comento faz uso do critério mais adequado à satisfação do interesse público, devendo-se afastar a hipótese de tratamento desigual por parte desta Equipe, que prima pelo julgamento objetivo, isonômico e a proposta mais vantajosa à Administração Pública, sempre observando o contido na Legislação pertinente ao objeto licitado, qual seja, na Lei de Licitações, em especial no seu Art. 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

#### **III.I – DO CERTIFICADO DE VISTORIA DE VEÍCULO (CVV)**

No mérito, a impugnante sustenta, em síntese, que:

A exigência de apresentação do CVV emitido pela vigilância sanitária local do município da sede da licitante, como critério de habilitação técnica, seria excessiva, desarrazoada e não prevista no rol do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

A medida inviabilizaria a participação de licitantes que utilizam frotas terceirizadas ou que ainda não definiram os veículos que realizarão o transporte, desestimulando a competitividade;

A ausência do CVV não comprometeria, neste momento, a prestação futura do serviço, podendo tal exigência ser postergada para a fase de execução contratual.

Contudo, a alegação não merece acolhida, pelos fundamentos a seguir.



Convém ressaltar que o prazo estabelecido no Edital foi fixado pela administração pública em atenção às suas necessidades e suprimento de sua demanda, considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da supremacia do interesse público, especialmente justificados em razão de que os produtos atenderão demandas diárias do município, que não possui capacidade física para grandes estocagens, sendo que os produtos serão solicitados de forma célere para atendimento específico da demanda.

Sendo assim, ao contrário do alegado pela empresa, não há qualquer intenção de não seguir com a higidez do certame, tampouco, de não respeitar os Princípios norteadores da Administração Pública, longe disso, o presente edital anuncia requisitos dentro dos parâmetros legais, bem como, busca a proposta mais vantajosa para à Administração, seguindo os Princípios que regem a correta conduta administrativa.

O CERTIFICADO DE VISTORIA DE VEÍCULO (CVV) é o documento emitido por autoridade sanitária que autoriza o transporte de alimentos, medicamentos, saneantes, cosméticos, produtos para saúde, material biológico ou material de interesse para a saúde.

O Transporte dos produtos sem CVV configura infração sanitária, e está prevista na Lei Federal nº 6.437/77.

Sendo assim, ao contrário do alegado pela empresa, não há qualquer intenção de não seguir com a higidez do certame, tampouco, de não respeitar os Princípios norteadores da Administração Pública, longe disso, o presente edital anuncia requisitos dentro dos parâmetros legais, bem como, busca a proposta mais vantajosa para à Administração, seguindo os Princípios que regem a correta conduta administrativa.

A igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica **apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:**

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (G.n)**

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso IV prevê expressamente que a Administração pode exigir, como comprovação de qualificação técnica, “IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.



A Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) possui diversas resoluções e normas que regulamentam o transporte de gases medicinais no Brasil. A principal delas é a RDC nº 887/2024, que estabelece as boas práticas de distribuição, armazenagem, transporte e dispensação de gases medicinais, visando garantir a segurança e qualidade desses produtos. Além disso, a RDC nº 9/2010 estabelece critérios para a concessão de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para atividades como distribuição, transporte e importação de gases medicinais.

A exigência de comprovação de que o transporte de material medicinal se dará por veículos adequadamente vistoriados por autoridade sanitária se relaciona diretamente à segurança sanitária e à finalidade essencial do objeto contratado, que é o fornecimento de substância hospitalar com risco biológico elevado. Trata-se de medida compatível com o grau de exigência de segurança e controle sanitário que envolve o transporte de gases medicinais, inclusive diante das normas da ANVISA e dos protocolos da Vigilância Sanitária.

Neste sentido, a exigência é prevista tanto nas resoluções da ANVISA, quanto também deve estar de acordo com a legislação da ANTT (Resolução nº 5.947/2021) e com as normas de segurança do Ministério do Trabalho, o que se enquadra perfeitamente no conceito previsto no inciso IV do Artigo 67 da Lei nº 14.133/21.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em reiteradas oportunidades, tem decidido que as exigências técnicas editalícias podem ser mantidas desde que guardem pertinência com o objeto contratado e tenham por finalidade proteger o interesse público, o que é o caso em exame. Não se trata de requisito meramente burocrático ou sem relação com o objeto. A comprovação da adequação dos veículos utilizados para transporte de oxigênio líquido, especialmente no que tange às exigências sanitárias locais, se mostra fundamental para resguardar a integridade da cadeia logística e do produto sensível.

Ainda que a empresa alegue que o CVV poderia ser exigido apenas na execução contratual, o fato é que a Administração tem discricionariedade para fixar o momento em que se comprovará a aptidão técnica, sendo razoável que o edital exija, na habilitação, a demonstração prévia de que pelo menos algum dos veículos que serão utilizados já está adequados à legislação sanitária, evitando que fornecedores sem condições efetivas venham a ser contratados e prejudiquem a continuidade do fornecimento.

A exigência do CVV se justifica pela natureza do objeto (produto medicinal sujeito a normas de transporte sanitário), não se tratando de exigência isolada, desproporcional ou desnecessária. As empresas do ramo têm conhecimento prévio de que o transporte de gases medicinais está sujeito à inspeção por parte da vigilância sanitária e que o CVV é usualmente requerido para licitações de mesma natureza.

Não se observa, neste caso, direcionamento ou exigência incompatível com a ampla participação de licitantes. A impugnação não apresenta demonstração objetiva de que a exigência afastaria fornecedores capacitados ou de que inviabilizaria a formulação de propostas. A mera alegação de dificuldade logística não comprova restrição à competitividade, tampouco retira da Administração o dever de assegurar o fornecimento em condições seguras.



#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, considerando que a exigência editalícia impugnada encontra amparo no princípio da legalidade, guarda pertinência com o objeto licitado, observa os princípios da segurança sanitária, da precaução e da seleção da proposta mais vantajosa, nega-se provimento à impugnação apresentada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Mantenha-se o edital em seus exatos termos, com a continuidade do certame conforme cronograma inicialmente previsto.

Publique-se esta decisão no site oficial da Prefeitura de Luziânia/GO e na plataforma BLL.

Luziânia/GO, 23 de junho de 2025.

*Rodrigo de B. Rodrigues*  
**RODRIGO DE BRITO RODRIGUES**  
Pregoeiro  
Portaria nº 021/2025

**Ratifico a decisão em todos os termos:**

**GLÊNIO MAGRINI ROQUE**  
Secretário Municipal de Saúde